

# DA POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ENCARGOS ALIMENTÍCIOS EM DESFAVOR DOS FILHOS

Francisco Lídio Bezerra Neto <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de analisar a possibilidade de exoneração automática dos encargos alimentícios em desfavor dos filhos ao atingirem a maioridade. Em se tratando de encargos alimentícios devemos observar a obrigação de alimentar que decorre de lei, bem como, o dever de sustento que provém dos laços de parentesco, inobstante ser pessoa maior e capaz e, sobretudo, da extinção dos alimentos. Destarte, é necessário desvendar o cerne da conjunção das referidas questões jurídicas, percorrendo desde o limiar, nascedouro da incumbência, até o desenlace, onde se materializa a ruptura de um dever consubstanciado precipuamente na solidariedade. Neste sentido, amparado pelos posicionamentos dos egrégios Tribunais pátrios, será preenchido todos os elementos necessários à construção do deslinde, no tocante à exoneração automática dos encargos alimentícios em face do filho maior, demonstrando, no entanto, a impossibilidade da exoneração automática dos encargos alimentícios em face dos filhos.

Palavras-chaves: Obrigação Alimentar. Dever de Sustento. Exoneração do Encargo Alimentício. Filho. Maioridade.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como fulcro tornar claro a possibilidade ou não da exoneração automática dos encargos alimentícios em desfavor dos filhos.

---

<sup>1</sup> Advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 24.032.

Para tanto, buscamos apoio em muitas fontes bibliográficas, das quais relacionamos os dizeres de Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, entre outros. Ademais, a pesquisa se perfez aditada com algumas disposições dos diplomas constituintes da ordem jurídica interna, dos quais destacamos a Constituição Federal de 1988, o atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos e o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90).

Preliminarmente, o artigo em questão emerge aspectos gerais a cerca dos alimentos, buscando demonstrar o conceito, espécies, requisitos, titularidade, características, diferença entre a obrigação de alimentar e o dever de sustento, e por fim a sua extinção em detrimento do filho ao completar a maioridade, com observância à sua peculiaridade.

Almejando-se alcançar um cristalino e satisfatório desfecho à matéria estudada, acreditamos ser imperioso apresentar com esmero a posição jurisprudencial que versa sobre a adequação, o procedimento necessário à objeção da prestação do dever alimentar, pois, somente assim, podemos fincar convencimento quanto à possibilidade ou não da exoneração automática dos encargos alimentícios em desfavor dos filhos.

Para finalizar, ante a vasta pesquisa efetivada, manifestamos a conclusão, traçando as linhas do entendimento dos nossos Tribunais e, por conseguinte, tornando evidente a impossibilidade jurídica da exoneração de forma automática dos créditos alimentares em face do filho maior.

## **2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A relação familiar, bem como todos os atos relacionados a ela, configura-se sob a égide dos princípios constitucionais que irradiam de forma imediata os institutos do direito de família.

Nesse sentido, podemos elencar os mais relevantes princípios constitucionais que amparam o direito de família, como o Princípio da dignidade da pessoa humana (decorrente do art. 1º, III e aplicado ao direito de família por força do § 7º, do art. 226, ambos da Constituição atual), que assegura ao planejamento familiar ser

traçado de forma livre e pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, cabendo ao Estado possibilitar meios para o exercício e não óbice a esse direito.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, p. 72)

Adstrito ao tema, ressaltamos o Princípio da solidariedade que vem à luz por ser objeto fundamental da República Federativa do Brasil, conforme art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, e ainda por possuir a família, dentro de suas relações, como sustentáculos, a solidariedade familiar.

Nessa mesma entonação, Madaleno (2009, p. 63) assevera que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Como exemplo, destacamos a existência do dever de solidariedade quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, pela letra do art. 1.511 quando da impositividade do dever de mútua assistência entre os cônjuges, conforme regulamenta o inciso III, do art. 1.566, ambos do novo Código Civil de 2002, ressaltando-se a recíproca atenção, carinho, respeito, cooperação e apoio, sobretudo em decorrência de vicissitudes, tais quais, enfermidades, subversão financeira, ou seja, questões críticas de ordem física e moral.

Ainda nessa linha de pensamento, temos o princípio da afetividade. Segundo Madaleno (2009), indubitavelmente o afeto é a mola propulsora dos laços e relações familiares, movidas pelo amor e, sobretudo, a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco a fim de dar sentido à existência humana, pois a sobrevivência humana depende, entre outras coisas, da interação do afeto, sendo este valor supremo.

Além disso, destacamos o Princípio da igualdade de filiação, que garante a perfeita isonomia constitucional elidindo qualquer forma de distinção entre os filhos no

tocante à sua origem. Assim dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu § 6º, do art. 227: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, juridicamente todos os filhos são iguais, reconhecendo-se a equidade entre todo e qualquer filho, independente de ser fruto ou não do casamento, adoção ou inseminação heteróloga.

### **3 DOS ALIMENTOS: CONCEITO, ESPÉCIES, REQUISITOS E TITULARIDADE**

Os alimentos encontram razão mormente no princípio da dignidade da pessoa humana, nascendo o axioma fundamental do encargo alimentício. Inobstante aos preceitos constitucionais, a Carta Maior assevera em seu art. 229, “*in verbis*”:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, p. 72)

Para fins de melhor compreensão, devemos entender alimentos como uma prestação manifestamente necessária à subsistência vital daqueles que prefacialmente não podem satisfazê-la por uma incapacidade ou necessidade, que obsta qualquer possibilidade de providenciá-las.

Neste diapasão, Madaleno (2009, p. 626) conceitua de forma ampla o que são alimentos, vejamos:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário, habitação, e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e o estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma assistência familiar integral.

Para Lôbo (2010, p. 368),

Alimentos, em direito de família, tem significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relação de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.

Destarte, é imperioso perceber a razão de que alimentos instam para suprir necessidades prementes daqueles que não podem prover sua própria subsistência, sendo defeso ficar sob o pálio do infortúnio. Desta feita, são devidos os encargos de natureza alimentar, pautado no princípio da solidariedade familiar, aos parentes, cônjuges ou companheiros, buscando assegurar a subsistência, sempre compatível com a condição social, uma vez que sobrevêm do binômio: necessidade e/ou possibilidade.

Portanto, os alimentos são imprescindíveis à condição vital do ser humano, devidos àqueles que por si não vislumbram possibilidades reais de provê-los, surgindo uma prestação obrigacional em favor de quem os necessite, como dispõe o ordenamento jurídico interno pátrio.

Impende aduzir que a doutrina majoritária classifica os alimentos em diversas espécies, das quais são sistematizadas quanto à sua natureza, finalidade, à causa jurídica e ao momento da reclamação.

Quanto à natureza, com espeque nas lições de Madaleno (2009), os alimentos dispõem-se como naturais e civis. Os alimentos naturais, também denominados necessários, como o próprio nome sugere, são aqueles de cunho indispensáveis à sobrevivência, sem o qual aduz obstáculos a subsistência humana, compreendendo estritamente o que é necessário à manutenção vital, como, alimentação, saúde, vestuário, habitação, tudo aquilo nos ditames do que é imprescindível à vida.

Já os alimentos civis ou cômmodos, como também são denominados, são aqueles que singularmente residem em outras necessidades do alimentando, com o escopo de salvaguardar a manutenção de sua condição social e em se tratando de menores, a educação.

Neste sentido, o Código Civil brasileiro assevera por meio da inteligência do artigo 1.964, assim disposto:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002, p. 306)

Quanto à sua finalidade, os alimentos podem ser provisórios ou provisionais. Ao pormenorizar, têm-se como alimentos provisórios aqueles atinentes à ação de alimentos respaldada na Lei nº 5.478/65, em que o encargo é objeto de medida liminar, até se ter a fixação na sentença de mérito. É imperiosa a prova pré-constituída da obrigação alimentar, haja vista a supressão da discussão acerca da existência ou não da obrigação, ou seja, em sede de alimentos provisórios, restringe-se apenas ao “*quantum*” devido. É o que se vê por força do art. 4º da referida lei, tal qual transcreveremos:

Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. (BRASIL, 1965, p. 1.221)

Quanto aos provisionais, estes estão sob a égide da regra ordinária do processo cautelar atual, relacionada diretamente com a ação cautelar, seja preparatória ou incidental, devendo observância aos requisitos indispensáveis: “*fumus boni jûris*” e “*periculum in mora*”. Para tanto, podendo ser concedido liminarmente, contudo revogado a qualquer tempo, nos moldes do art. 852 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e art. 1.706 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Quanto à causa jurídica, os alimentos aparecem como voluntários, aqueles cujo fato ensejador sobrevem de ato volitivo e não por força de lei; alimentos indenizatórios resultado de ato ilícito e que objetiva ressarcir a vítima; alimentos legítimos ou legais, dos quais a obrigação emerge da lei, encontrando regulamentação no direito de família, por existir vínculo familiar.

E por fim, quanto ao momento da reclamação, os alimentos podem ser atuais, aqueles requestados nos termos de uma petição inicial, objetivando encargos em favor do autor; futuros, os quais são devidos em caráter definitivo, em razão de sentença de mérito deferida e pretéritos- alimentos requeridos em virtude de necessidade anterior a interposição e distribuição da peça vestibular- o qual não encontra aplicabilidade no Brasil, por força do art.13, § 2º da Lei nº 5.478/68, que

disciplina, “*in verbis*”: “Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Em prosseguimento ao que alhures foi exarado, não há que se falar em alimentos se a pretensão não se assentar no binômio necessidade/ possibilidade. Tais requisitos encontram asilo no que determina o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.694, § 1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A necessidade consubstancia-se na dissonância abrupta das condições econômicas do necessitado, pela inexistência de haveres garantidores da subsistência vital. Ademais é imposta a verificação das possibilidades do devedor para que não ocorra prejuízo capaz de implicar na impossibilidade na manutenção daquele a quem incumbe à prestação alimentícia.

Em sua obra Lôbo (2010, p. 374-5) assevera:

A necessidade é pautada na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários [...]

As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. [...], não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria em prejuízo, tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos.

Assim, a partir desses requisitos, concluímos que os alimentandos são os titulares do direito alimentar, por sua vez composto por pessoas físicas nos limites das relações de parentesco, de casamento e da união estável, além dos idosos desprovidos de proventos capazes ao sustento próprio. Figurando no pólo contrário, temos os devedores dos alimentos, ou simplesmente alimentantes, que são devedores potenciais da referida prestação, reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, configurando a ordem de classe de parentesco.

### **3 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ENCARGOS ALIMENTÍCIOS**

A obrigação alimentícia guarda distintas características que a diferencia das demais obrigações do âmbito civil devido a sua natureza.

Segundo Madaleno (2009), a prestação alimentar é uma obrigação personalíssima, visando preservar a vida do indivíduo, não sendo possível o repasse desse direito a outrem como se fosse um negócio jurídico. Ademais, tal obrigação assume o caráter divisível, ou seja, é perfeitamente possível a divisão do encargo entre vários coobrigados, chamando-se a concorrer outros parentes de grau imediato e na proporção de seus recursos para a satisfação do título.

Quanto à característica da transmissão, repousa ainda turbulentas divergências entre doutrinadores. Entretanto para Madaleno (2009) a transmissão da obrigação não extrapola a esfera hereditária.

Tais prestações assumem ainda a qualidade de imprescritibilidade, tornando o direito de pleitear alimentos imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo, tão logo surja a necessidade.

Externando também a propriedade da reciprocidade, é o que ocorre entre pais e filhos; da condicionalidade, haja vista estar condicionado a necessidade; da irrepetibilidade, uma vez que alimentos são irrestituíveis; da incomensurabilidade, mesmo porque, em razão da sua natureza alimentar tem, o fito apenas de assegurar a condição vital, logo insuscetível de compensação; e, por fim, da irrenunciabilidade, por representar direito personalíssimo e indisponível, ligado a manutenção de sobrevivência da condição humana, o que aduz ao alimento também à condição de impenhorável.

#### **4 DO PODER FAMILIAR: ASPECTOS RELEVANTES**

Poder familiar é o termo adotado pelo novo Código Civil para o que antes era denominado pátrio poder. Durante o caminhar histórico a família passou por um processo de evolução, distanciando-se de sua função originária e passando a ter uma cobertura ainda mais abrangente, pois o poder, que era apenas do pai (patriarca), passou a ser um poder concorrente dos pais (familiar), estabelecendo o exercício do poder dos pais sobre os filhos. Na proporção em que a mulher foi conquistando a sua emancipação e os filhos foram adquirindo um tratamento, mais igualitário nos ditames da isonomia, sendo, inclusive, irrelevante a sua origem, houve gradativamente a supressão do autoritarismo patriarcal e, finalmente com o



advento da Constituição Federal de 1988, a atual conquista definitiva da igualdade de direitos e deveres na família.

Dessa forma, a Constituição Federal atual refuta qualquer idéia contrária à redação do seu artigo, abaixo subscrito, quando incumbe a família o seguinte dever:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, p. 62)

Consubstanciado nos dizeres de Lôbo (2010, p. 292), acerca do tema temos:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.

Para Grisard Filho (2009, p. 44):

O poder familiar, assim não é só um conjunto de direitos que se exercem no interesse exclusivo de seus titulares, o pai e a mãe, mas do exercício de um dever em atenção aos interesses dos filhos.

O poder familiar, regulamentado no atual Código Civil, determina que os filhos estejam sob a égide do poder dos pais, com base no art. 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Quanto ao exercício, a lei confere o dever aos pais de sustento, educação, guarda e demais disciplinamentos legais, conforme alinhados no artigo 1.634 do referido diploma:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 1988, p. 280)

Ainda em se tratando da terminologia do instituto do poder familiar, segundo Lôbo (2010, p. 294), ressalta-se a evolução, no sentido de transformar a natureza de tal instituto em relação aos filhos como pessoas dotadas de dignidade e no melhor interesse da convivência familiar destes, perdendo o intento de poder e assumindo característica muito mais de dever, do qual se extrai da atual Constituição Federal, sobretudo do art. 227, um conjunto mínimo de deveres em prol do filho, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Logo ante a esses deveres, há uma subversão da ideia de poder.

Além disso, no que tange o poder familiar não se pode olvidar das regras sobrevindas do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, naquilo em que há compatibilidade e ainda no que a referida legislação civil é silente. Dessa forma, não há que se falar em antinomia entre os dois diplomas, nem cronológica, nem de especialidade, destacando que o ECA aborda o poder familiar em relação ao direito à convivência familiar e comunitária (arts. 21 a 24) e quanto aos procedimentos relativos a perda e suspensão do poder familiar (arts. 155 a 163).

Segundo a Lei nº 10.406/2002, seu art. 1.630 preconiza que enquanto menores, os filhos estarão sob a tutela dos pais. Ainda neste sentido, o Estatuto da criança e do adolescente determina que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, na forma da legislação civil. Logo, teremos como os titulares do poder familiar os pais, em decorrência da paternidade e da maternidade e em condições igualitárias na responsabilização do cumprimento das obrigações legais.

## **5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Neste momento, cumpre-nos esclarecer as relevantes questões que despontam quanto ao que concerne a obrigação alimentar e o dever de sustento.

Segundo a didática de Lôbo (2010, p. 378), das obrigações de alimentos, dos filhos em relação aos pais, residem atualmente no cenário jurídico dois tipos, quais sejam:

- a) um oriundo do poder familiar, que perdura até os 18 anos ou até que o filho atinja 24 anos, sendo estudante, cuja necessidade é legalmente presumida;

b) outro oriundo do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, cuja necessidade deve ser comprovada.

A Constituição Federal de 1988, na inteligência do artigo supramencionado (229), faz referência ao dever recíproco de sustento entre pais e filhos.

Ainda nesta linha, o novo Código Civil brasileiro de 10 de janeiro de 2002 contempla, em suas disposições legais, o dever de sustento ao disciplinar acerca dos efeitos jurídicos do casamento, como os deveres instituídos aos cônjuges. Expressa entre os deveres de ambos: o de sustento dos filhos, bem como o de mútua assistência, conforme descrição abaixo:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos; (BRASIL, 1988, p. 275)

O direito que assiste à família deixa uma forte impressão da responsabilidade mútua, sobrevivendo originariamente de uma relação sob o enlevo da afetividade e solidariedade.

Para Madaleno (2009, p. 65):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais motivadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.

Assim, destacamos que a obrigação alimentar surge quando da imposição legal de que aos pais incumbe a subsistência do filho civilmente menor, decorrente do dever legal de alimentar, proporcionando-lhe alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde, tudo aquilo necessários à condição limítrofe da dignidade humana.

Com a cessação da obrigação alimentar em razão da extinção do poder familiar irrompe o dever de sustento, desse modo colacionamos a preleção de Dias (2010, p. 195):

Enquanto se mantém o vínculo de convivência, as obrigações recíprocas são cumpridas de forma espontânea. No entanto, a ruptura da relação de convívio não faz desaparecer a obrigação de assistência. Mesmo findo o vínculo de afetividade, o dever de cuidado continua. Permanece a responsabilidade de sustento, que se consubstancia na obrigação alimentar, que é imposta a quem pode, a favor de quem necessita.

Assim quando se extingue a obrigação de alimentar surge o amparo àquele que necessita do alimento, por meio do dever de sustento, haja vista que este não cessa, para tanto deve ser comprovada a necessidade, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência.

O dever de sustento encontra guarida apenas nos laços de parentesco, portanto ao atingir a maioridade o filho, em que pese não esteja mais sob a proteção da obrigação alimentar, que persiste enquanto durar o poder familiar, estará acolhido pelo dever de sustento em virtude da relação de parentesco, podendo requerer alimentos enquanto perdurar a sua necessidade e a impossibilidade de garantir o próprio sustento.

Juridicamente a relação de parentesco surge a partir de um fato jurídico ou por decisão judicial, de forma a constituir o grupo familiar, o que passa a identificar o indivíduo no seio da sociedade.

O parentesco se constitui por linhas e graus. Quando entre ascendentes e descendentes a linha é reta e, quando advêm de um ancestral comum, será colateral. Já o grau é o meio pelo qual se determina a proximidade nas relações de parentesco.

O parentesco ainda pode ocorrer por afinidade, resultado do casamento ou da união estável, ligando-se a partir deste momento aos parentes do cônjuge ou companheiro.

O atual Código Civil preconiza dois tipos de parentesco, o natural e o civil, conforme dispõe em seu art. 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Para tanto, podemos dizer que o parentesco natural é decorrente da consangüinidade dos parentes, ao passo que o parentesco civil não decorre dos laços sanguíneos, mas de atos derivados das relações pessoais de origem não biológica, como: adoção e inseminação heteróloga.

## **5 DA EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS**

A fixação dos alimentos gera a obrigação em prestar alimentos ao alimentando. Todavia, o direito aos alimentos, bem como o respectivo dever, podem ser extintos por ato volitivo dos sujeitos da relação, alimentado e alimentante, ou quando cessa a razão de ser da motivação do encargo, qual seja a necessidade do alimentando.

Com arrimo nos ditames de Lôbo (2010, pág. 388), acerca da extinção temos:

[...], a extinção nunca é definitiva, pois, à semelhança do que ocorre com a fixação dos alimentos, a decisão que a decreta não faz coisa julgada, podendo o direito ser recriado quando a necessidade ressurgir.

No primeiro momento, a morte de um dos sujeitos da relação leva à extinção, por se tratar de uma obrigação de natureza personalíssima. Ocorre que ela é transmissível aos herdeiros do alimentante até o limite da herança. Já no caso de falecimento do alimentando, a transmissão não se opera e a sua extinção é imperiosa, haja vista a cessação da finalidade da prestação. Neste caso, havendo créditos alimentícios, estes, transmitem-se aos herdeiros simplesmente por já terem sido convertidos em direito patrimonial.

Em relação ao lapso temporal do dever de alimentar em virtude da idade do filho, eleva-se grande divergência doutrinária. Considerando a Constituição Federal de 1988 (art.229) que determina ser dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, e ainda o art. 1.701 do atual Código Civil que dispõe do dever imperioso de prestar o necessário à educação do alimentando enquanto menor; fazendo uma interpretação literal dos referidos dispositivos, facilmente inferimos que, ao atingir os 18 anos completos ocorre a cessação da menoridade (art. 5º do novo Código Civil), concomitantemente com a extinção do poder familiar, logo ocorreria a extinção do direito alimentar. Contudo não é correto afirmar, visto que os Tribunais assumem entendimento diverso acerca disto.

Nesse sentido os Tribunais têm admitido a prorrogação do limite etário para 24 anos, com o fim de garantir a formação educacional, sobretudo a formação acadêmica. Seguindo o ora exarado, assim julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Quanto aos alimentos, é sabido que a maioridade civil não é causa automática de exoneração. No presente caso, a apelante teria atingido a maioridade.

Em princípio, ainda que já considerado maior e capaz civilmente, não perderá o filho, automaticamente, na data em que atingir a maioridade, o direito de requerer alimentos ao pai.

Neste sentido, se manifesta a jurisprudência atual e iterativa desta Câmara:

"ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA.

Cessando a menoridade, extingue-se o pátrio poder (art. 1.635, III, do Código Civil de 2002). Todavia, não cessa o dever de alimentar previsto no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, que estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, devendo os critérios da necessidade e possibilidade prosperar neste particular. Apelação desprovida" (TJMG, Ap. nº 1.0024.00.069513-0/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 25/11/2003).

Da análise detida dos autos, vê-se que a apelante possui hoje 25 anos de idade, e, embora esteja matriculada em instituição particular de ensino, o seu período de estudo é noturno (fls.133); fato este que não a impede de exercer atividade laboral remunerada durante o dia, mesmo porque é pessoa jovem e saudável.

Assim, desde que não comprovadas, no caso dos autos, concretamente, a necessidade e a impossibilidade de sustentar-se a si própria, impõe-se o indeferimento da pretensão de alimentos a favor da apelante.

Finalmente, lembre-se que por ter a obrigação alimentar natureza provisória, nada impede que a autora/apelante ajuíze nova ação de alimentos, desde que apresente fatos novos capazes de comprovar a sua necessidade.

Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se a d. sentença recorrida, por seus e por estes termos.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.056438-0/001

O que segundo Lôbo (2010), é razoável, uma vez que os alimentos, além da subsistência, devem observância às necessidades de educação do titular da obrigação.

Então, no que concerne aos filhos maiores, o dever de alimentar não mais se origina em decorrência do poder familiar, mas das relações de parentesco a que definitivamente guarda vínculo, podendo ser exercido este direito a qualquer tempo,

desde que comprovada a necessidade, sob o enfoque da impossibilidade de prover o próprio sustento ou da ausência da capacidade laborativa.

Assim afirma seguramente PAULO LÔBO (2009, p. 391):

Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Ainda neste sentido aduz a Súmula n.º 358 do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (BRASIL, 1988, p. 1.793)

De acordo com o exposto, sobretudo a súmula do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que a exoneração da prestação alimentícia, não se exonera de forma automática quando dos 18 anos completos, pois a este é garantido o direito de demonstrar em juízo a impossibilidade de assegurar a própria subsistência.

É certo que, em se tratando de encargos alimentícios, a exoneração não se aplica automaticamente, ocorrendo apenas por decisão judicial ou por acordo judicial voluntário.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, podemos coligir que, diante da questão quanto à possibilidade de exoneração automática dos encargos alimentícios em desfavor do filho ao atingir a maioridade, o entendimento que emana dos egrégios Tribunais é uníssono ao não vislumbrar a possibilidade da exoneração da obrigação alimentar alheio à tríade processual, ao arrepio do devido processo legal.

Para tanto, inferimos que a prestação dos alimentos sobrevém da obrigação alimentar imposta pela ordem jurídica interna e que não se pode escusar do cumprimento. É o caso da obrigação decorrente do poder familiar, o qual incumbe

aos pais o compromisso de amparar os filhos em suas necessidades prementes, indispensáveis à subsistência humana, sem prejuízo da educação, enquanto menor.

Ademais, inobstante a obrigação de alimentos, urge o dever de alimentos sob o manto da solidariedade familiar quando, tão somente da relação de parentesco e comprovada necessidade e impossibilidade de prover por si a sobrevivência, impõe-se os créditos alimentares em favor do alimentando, enquanto perdurar a necessidade.

Fazendo um adendo, a obrigação de alimentos difere do dever de sustento, basta ver que a primeira descende da lei, uma vez preenchido o requisito legal não há como se afastar do encargo, ou seja, uma vez pai, não se suprime a obrigação parental de alimentos para com o filho, no qual se engloba, além dos alimentos, saúde, vestuário e tudo mais necessário ao desenvolvimento vital de um ser humano enquanto persistir a menoridade; a segunda invocada simploriamente pelos laços de parentesco e desde que comprovada a necessidade e impossibilidade de prover por si o próprio sustento, perdurando o encargo enquanto demonstrar constância o fato ensejador, é o que se aplica ao filho quando da cessação do poder familiar em decorrência do alcance da maioridade.

A partir disso, se perfaz a fixação judicial de alimentos, surgindo ao alimentando em desfavor do alimentante, um crédito de natureza alimentar a fim de elidir a necessidade que o aflige.

Assim concluímos que em relação aos encargos alimentícios não há que se falar em exoneração automática em desfavor de filho que atingiu a maioridade, pois não se coaduna com o atual e iterativo entendimento dos Tribunais pátrios, sobretudo com súmula nº 358 do STJ, que não comporta a extinção de pensão alimentícia de filho que alcançou a maioridade, sem decisão judicial, sob a égide do devido processo legal e do contraditório.

Dessarte, é imperioso destacar que, em se tratando de prestação alimentar, a exoneração só se configura a rigor por ordem emanada do poder judicial, com o esmero da observância dos motivos requestrantes da extinção dos encargos, amparados pelo amplo contraditório, ou na forma voluntária, não se admitindo sob



hipótese alguma a exoneração automática dos encargos alimentícios em face de filho que conquistou a maioridade.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil brasileiro. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) >. Acesso em: 16 nov. 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5478.htm> >. Acesso em: 16 nov. 2010.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva- o preconceito & a justiça*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GRISARD FILHO, Waldyr, *Guarda compartilhada*, 4 ed. Editora dos tribunais, 2009;
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil - Famílias*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 3 ed. RT: Forense, 2009.